



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Dados do Processo

PROCESSO:	01967/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia do Oeste –NOVA PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria Municipal especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 05/2022 de 28/03/2022 (p. 1 – ID1248962)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º da EC 41/03 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019 e Art.12, inciso III, "a", §3º, da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 que rege a previdência municipal
NOME DA SERVIDORA:	Fátima Luiz Camargo
MATRÍCULA:	901 (p. 1 – ID1248962)
CARGO:	Professora NM I, com carga horária de 40 horas semanais (p. 1 – ID1248962)
CPF:	271.579.972-15 (p. 1 – ID1248962)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para complementação de instrução, consoante Despacho p. 1 –ID1311590.

2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica constante à p. 1/5 – ID1273955, a unidade técnica, a partir dos documentos constantes dos autos conferiu impossibilidade de manifestação conclusiva, haja vista a ausência da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, da interessada, bem como, a declaração que trata da comprovação do efetivo exercício em funções de magistério por 25 anos, requisitos necessários à concessão da sobredita aposentação.

2. Ante aos fatos, o Conselheiro Relator, corroborando aos apontamentos do Corpo Técnico, exarou a Decisão nº 0278/2022-GABFJFS¹, nos termos a seguir:

¹ Encaminhada ao NOVA PREVI por meio do Ofício nº 645/2022/D1ªC-SPJ, de 9.10.2022, recebido em 18.11.2022, p. 1/2 – ID1297183.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

(...)

*Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia – NOVAPREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:*

*a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Tempo de Serviço da servidora Fatima Luiz Camargo, CPF n. 271.579.972-15, a fim de possibilitar a realização da análise técnica por este Tribunal.*

*b) **Encaminhe** a este Corte de Contas documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da CF/88.*

(...)

3. O NOVA PREVI, por sua vez, por meio do documento 07320/2022², de 1.12.2022, apresentou documentos, os quais serão analisadas a seguir.

3. Análise Técnica

4. Foi remetido o ofício nº 061/NOVA PREVI/2022, de 1.12.2022, p. 2 – ID1302618, e junto a este, apresentou-se cópia da Certidão de Tempo de Contribuição³; Declaração da Secretaria Municipal de Educação – SEMED⁴, que atestam o exercício de função de magistério; Ata manuscrita⁵; cópias de diárias de classe⁶; Resultado de Exames Pericial⁷; Portaria nº 097/2018 – NOVA PREVI/RO⁸ de readaptação da servidora, Fátima Luiz Camargo.

² P. 2/107 – ID1302618, ID1302619, ID1302620, ID1302621, ID1302622, ID1302623 e ID1302624.

³ P. 3/4 – ID1302619.

⁴ P. 4 – ID848377.

⁵ P. 8 – ID1302619.

⁶ P. 9/101 – ID1302620, ID1302621, ID1302622 e ID1302623.

⁷ P. 102/106 – ID1302624.

⁸ P. 107 – ID1302624.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

5. Na compulsa dos documentos acostados foi observado que a Certidão de Tempo de Contribuição acostada à p. 3/4 – ID1302619, embora o nome (Certidão de Tempo de Contribuição), refere-se a Certidão de Tempo de Serviço.

6. Ante a documentação trazida aos autos, passa-se a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da interessada.

3.1 Do Tempo de Serviço

7. Com o **cumprimento do item “a” da Decisão Monocrática nº 0278/2022/GABFJFS**, em razão da junção aos autos da CTC/CTS, de p. 3/4, ID1302619, é possível apurar o seguinte:

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<u>Geral: 9.911 dias</u> , ou seja, 27 anos, 1 meses e 26 dias ⁹ . <u>Magistério: 9.502 dias</u> , ou seja, 26 anos, 00 meses e 12 dias.	<u>Geral: 9.818 dias</u> , ou seja, 26 anos, 10 meses 24 dias ¹⁰ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

8. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Prefeitura do Município de Nova Brasilândia (p.3/4, ID1302619) é de 93 (noventa e três) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

9. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

10. A partir do **cumprimento do item “b” da Decisão Monocrática nº 0278/2022/GABFJFS**, com a declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, p. 5/7, ID1302619 e p. 2/5 – ID1248964, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

⁹Tempo computado até 4.4.2022, dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (p.1/2, ID1248962).

¹⁰ Conforme Certidão de p. 3/4, ID1302619.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Quadro – Atividades de magistério

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO (Declarações p. 5/7, ID1302619 e p. 2/5 – ID1248964)	
Período	Função¹¹
15.2.1995 a 31.1.1997	Docência em sala de aula
1.2.1997 a 31.1.2000	Docência em sala de aula
1.2.2000 a 31.12.2007	Docência em sala de aula
1.1.2008 a 21.8.2013	Docência em sala de aula
22.8.2013 a 13.3.2017	Readaptação ¹²
14.3.2017 a 19.3.2021	Readaptação ¹³
TOTAL: 9.502 dias, ou seja, 26 anos, 00 meses e 12 dias	

11. Desta feita, vislumbra-se que a servidora possuía **9.911 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de serviço/contribuição**, sendo que **destes, 9.502 (26 anos, 00 meses e 12) dias** foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), portanto, o tempo cumprido é suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Art. 6º da EC 41/03 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019 e Art.12, inciso III, "a", §3º, da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 que rege a previdência municipal.

12. Ademais, quanto à readaptação, de acordo com a redação da Lei Complementar nº 094/92, se configura na “investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica”. Portanto, sofrendo de problema de saúde, o professor poderá ser readaptado em outra função, fora da sala de aula.

13. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AI nº 819.194/SC-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1/2/12; AI nº 842.684/SC-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28/9/11; e RE nº 600.012/SC-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 15/6/11.

¹¹ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772-2, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, desde que exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

¹² Conforme Declaração, p. 5/7 – ID1302619, bem como Exame Pericial com conclusão de CID F32.2 de 22.8.2013, p, 102/106 – ID1302624 e Portaria n. 097/GP/2018, referindo readaptação.

¹³ Idem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

14. Desta feita, os períodos em que a servidora laborou como professora readaptada (22.8.2013 a 13.3.2017 e 14.3.2017 a 19.3.2021) devem também ser computados como tempo em desempenho de efetivo exercício de funções correlatas ao magistério, haja vista estar com consonância com o entendimento jurisprudencial do STF, senão veja-se:

15. (...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, *caput*; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS. A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial” (fl. 143).(STF -AI 807500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

3.2 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da EC 41/03 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019 e Art.12, inciso III, "a", §3º, da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 que rege a previdência municipal	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

16. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3.3 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 4.259,64 (p.1/3 – ID1248965)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

1. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de março de 2022 (p.2/3, ID1248965), guardando total consonância com o primeiro benefício, recebido em abril de 2022, conforme demonstrado à página 1, ID1248965.
2. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 4.259,64, (p.1, ID1248965), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.
3. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

4. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Fátima Luiz Camargo**, faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Art. 6º da EC 41/03 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019 e Art.12, inciso III, ”a”, §3º, da Lei Previdenciária Municipal de n. 528/2005 que rege a previdência municipal.

5. Proposta de Encaminhamento

5. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

6. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4